

Processo Nº: 5478266-58.2019.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: 5ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos ->

Agravo de Instrumento

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 12/08/2019 22:15:21

Valor da Causa.....: R\$ 100,00

Classificador.....: INTIMAÇÃO-07/10/2021

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MGV LOUNGE EIRELI

Polo Passivo

HORACIO CAMARGO LACERDA



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

5ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5478266.58.2019.8.09.0000

Comarca de Itumbiara

Agravante: MGV Lounge Eireli

Agravado: Horácio Camargo Lacerda

Relator: Dra. **Camila Nina Erbetta Nascimento**

Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Em substituição ao Des. Kisleu Dias Maciel

VOTO DO

RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento em epígrafe, e considerando que está apto a receber decisão definitiva, dele conheço e, em decorrência, fica **prejudicado** o julgamento do agravo interno interposto na mov. nº 17.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por **MGV Lounge Eireli** contra a decisão exarada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Dr. Sílvio Jacinto Pereira, que, nos autos da ação de obrigação de não fazer, proposta por **Horácio Camargo Lacerda** em seu desfavor, deferiu a tutela de urgência postulada, nos seguintes termos:

"(?).

Posto isso, com fulcro no 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência para:

a) determinar que o Requerido observe nos eventos que realizar o limite de ruído e/ou sons ou barulhos conforme estabelecido no art. 86 do Código de Postura do Município de Itumbiara, qual seja: 75 dB (cinquenta e cinco decibéis)



das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" ou equivalente e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas medidos na curva "A" dos respectivos equipamentos?; e,

b) proibir o Requerido de realizar shows ao vivo do período compreendido entre as 22:00. (vinte e duas) às 08:00 (oito) horas em qualquer dia da semana.

Para caso de descumprimento, estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (?).? (mov. nº 04, autos nº 5293636-91.2019).

De início, vale salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis*, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal de Justiça a analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, vale dizer, deve pronunciar-se tão somente acerca do acerto ou desacerto do *decisum* fustigado, sob o prisma da legalidade, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VEÍCULO NOVO. DEFEITO VERIFICADO. QUILOMETRAGEM BAIXA. DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONserto DO VEÍCULO. INDEFERIMENTO. POSTERGAÇÃO PARA APÓS FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado. 2. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como, não se vislumbra a possibilidade da irreversibilidade do provimento antecipado. 3. A concessão ou revogação das medidas liminares, ou antecipação de tutela ocorrem em conformidade com o livre convencimento do Magistrado a quo e somente deverão ser cassadas pelo Tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia, ou temeridade, o que não ocorreu no caso. (...). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 5637997-56.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 31/03/2021, DJe de 31/03/2021).**

Destarte, o âmbito do julgamento deste recurso fica restrito à análise dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência ora combatida, vedada, contudo, a análise da questão de fundo objeto da ação em curso no juízo de origem.

Dentro desses limites, é sabido que, para o deferimento de tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, ou seja, que o requerente consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a



probabilidade do direito pleiteado e o reconhecimento de que a demora na entrega da prestação jurisdicional poderá pôr em risco o resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC/2015.

A respeito do tema, ensina o professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

?Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte.? (in Novo Código de Processo Civil Comentado, JusPodivm, Salvador, 2016, p. 476).

Por probabilidade do direito ou *fumus boni iuris*, entende-se a plausibilidade na existência do direito alegado, cabendo ao magistrado a análise, no caso concreto, da existência dos elementos que evidenciem ou não a verossimilhança dos fatos narrados, assim como as chances de êxito do demandante.

Por sua vez, quanto ao segundo requisito, intitulado de perigo de demora ou *periculum in mora*, sua aferição depende da constatação de que a não concessão do pedido liminar implicará ao requerente um dano que seja ao mesmo tempo: a) concreto (não hipotético ou eventual), b) atual (na iminência de ocorrer ou já em curso) e c) grave (de grande ou médica intensidade, com o condão de prejudicar ou impedir a fruição de determinado direito pela parte).

Afora isso, a lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, ou seja, aquelas cujas consequências são irreversíveis ou, ainda, de difícil reparação. Trata-se, em outras palavras, do receio de que a demora normal do processo cause à parte um dano iminente ou permita a perpetuação deste ou, ainda, implique na ocorrência de um ilícito, já praticado ou em vias de se efetivar.

Assentadas as premissas expostas, no vertente caso, impõe-se destacar, preliminarmente, que, no durante o trâmite deste recurso, **houve a alteração do contexto fático existente à época da concessão da tutela de urgência na origem**, circunstância que deve obrigatoriamente ser levada em consideração no julgamento desta insurgência, segundo dispõe o art. 933 do CPC, a saber:

?Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será



imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.?

Nesse particular, conforme noticiado pelo recorrente no bojo do agravo interno encartado na mov. nº 17, o Auto de Infração nº 186/2018, lavrado contra si, foi anulado em 13/08/2019 pela Agência Municipal do Meio Ambiente do Município de Itumbiara (AMMAI) após a decisão proferida pelo magistrado singular, *in litteris*:

IV ? DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, declaro a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 186**, face o descumprimento do procedimento previsto na Resolução CONAMA . 01/1990 c/c NBR-10.151, isentando a empresa **MGV LOUGE EIRELI**, CNPJ nº 30.862.119/0001-34 do seu pagamento.?
(mov. nº 17).

Da detida análise dos autos, observa-se que o pronunciamento judicial recorrido lastreou-se essencialmente nas informações registradas no aludido Auto de Infração para conceder a tutela de urgência postulada pelo agravado. Assim, é razoável concluir que, diante da inobservância das formalidade legais exigidas para a correta aferição dos níveis de emissão de ruídos, não há como se reputar verossímeis as alegações autorais, porquanto não sobressai patente o desrespeito aos limites previstos pela agravante.

Noutro lado, vê-se que o autor/recorrido não trouxe elementos adicionais que demonstrassem a efetiva violação do Código de Posturas municipal, além do Auto de Infração posteriormente anulado.

Ademais, no tocante ao registro audiovisual coligido nas contrarrazões recursais, destaca-se que o fato de a empresa recorrente supostamente desobedecer as regras de funcionamento atinentes à prevenção de disseminação e contágio do Novo Coronavírus é indiferentes à discussão trazida a júízo nestes autos.

Em reforço, é de se ponderar que, mesmo que se certificasse a emissão de ruídos em contrariedade aos padrões e diretrizes estabelecidos para a preservação do interesse e saúde públicos, a proibição peremptória e irrestrita de realização de apresentações ao vivo pela agravante, a partir das 22:00h (vinte e duas horas), em quaisquer dos dias da semana, parece ser medida excepcionalmente gravosa e injustificada diante dos elementos probatórios apresentados nos autos.

Por conseguinte, ausente a demonstração de ilegalidade perpetrada pelo recorrente, constata-se inexistir também o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do agravado, a ensejar a reforma da decisão censurada, a fim de que a medida antecipatória deferida na origem seja revogada.



A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DESCONTOS MENSAIS REFERENTES A SEGURO QUE NÃO TERIA SIDO CONTRATADO. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. No caso em apreço, deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a suspensão dos descontos realizados na conta-corrente do autor em razão de contratação que ele alega desconhecer, pois, além do perigo de dano no caso destes restarem comprovadamente indevidos, não é razoável exigir-se da parte a comprovação de fato negativo, especialmente porque, pelo menos por ora, o Banco recorrente não apresentou nenhum indício de prova material que indique a regularidade da contratação questionada. 3. Caso afastada a alegação de inexistência de débito relativo ao contrato sub judice, a instituição financeira poderá cobrar o valor devido com os acréscimos legais, não se tratando, pois, de medida irreversível. 4. A fixação de multa cominatória destina-se a coagir moralmente o obrigado a cumprir a decisão judicial, merecendo reforma quando fixada em valor desproporcional e não compatível com o princípio da razoabilidade. In casu, em atenção ao fim coercitivo a que se destina a multa e no afã de evitar o enriquecimento ilícito do agravado, deve as astreintes serem reduzidas para R\$200,00 por desconto indevido limitada ao importe de R\$4.000,00 (quatro mil) reais, razão pela qual, nesta parte, a decisão agravada deve ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 5646019-06.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2021, DJe de 22/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. FRAUDE. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida (secundum eventum litis), não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, mesmo que se trate de questão de ordem pública e cognoscível de ofício. 2. Presente a demonstração inequívoca quanto ao risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito alegado, impõe-se o deferimento do almejado provimento antecipatório, para suspender os descontos referentes aos contratos bancários em litígio, realizados em nome da consumidora, mediante suposta fraude, até o julgamento de mérito da ação originária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA." (TJGO, Agravo de Instrumento 5638809-98.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2021, DJe de 22/03/2021).

Ao teor do exposto, já **conhecido**, **dou provimento ao agravo de instrumento em apreço** para reformar a decisão agravada, revogando a tutela de urgência deferida na origem, porque ausentes os pressupostos legais autorizadores para a concessão da medida.



Por conseguinte, declaro **prejudicado** o agravo interno interposto na movimentação nº 17.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Camila Nina Erbeta Nascimento

Juíza de Direito Substituta em Segundo

Grau

Em substituição ao Des. Kisleu Dias

Maciel

(10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5478266.58.2019.8.09.0000

Comarca de Itumbiara

Agravante: MGV Lounge Eireli

Agravado: Horácio Camargo Lacerda

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. EMISSÃO DE RUÍDOS SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A RÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. 1. Resulta prejudicada a apreciação do agravo interno manejado contra decisão preliminar que negou o efeito suspensivo a recurso quando esse se encontrar em condições de receber julgamento definitivo de mérito, ante sua completa instrução. 2. O deferimento de tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), exige a presença concomitante da probabilidade do direito pleiteado e do reconhecimento de que a demora na entrega da prestação jurisdicional poderá pôr em risco o resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC/15. 3. Durante o trâmite deste recurso, houve a alteração do contexto fático existente à época da concessão da tutela de urgência na origem, circunstância que deve obrigatoriamente ser levada em consideração no julgamento desta insurgência, segundo dispõe o art. 933 do CPC. 4. Na hipótese, anulado o Auto de Infração nº



186/2018, lavrado contra a recorrente pela Agência de Meio Ambiente do Município de Itumbiara (AMMAI), e no qual o pronunciamento judicial recorrido lastreou-se para deferir a medida liminar ora combatida, não há como se reputar verossímeis as alegações autorais, porquanto não sobressai patente a violação aos limites legais de emissão de ruídos por parte da agravante. 4. Ausente a demonstração de ilegalidade perpetrada pelo recorrente, constata-se inexistir também o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do agravado. 5. Assim, ausente os pressupostos autorizadores da medida antecipatória, a decisão hostilizada deve ser reformada, revogando-se a tutela de urgência deferida. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 5478266.58.2019.8.09.0000** da Comarca de Itumbiara.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além da Relatora, o Des. Alan S. de Sena Conceição e o Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

PRESIDIU a sessão o Des. Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. Estela de Freitas Rezende.

Goiânia, datado e assinado em sistema próprio.

Nascimento

em Segundo Grau

Kisleu Dias Maciel

Camila Nina Erbeta

Juíza de Direito Substituta

Em substituição ao Des.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. EMISSÃO DE RUÍDOS SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A RÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. 1. Resulta prejudicada a apreciação do agravo interno manejado contra decisão preliminar que negou o efeito suspensivo a recurso quando esse se encontrar em condições de receber julgamento definitivo de mérito, ante sua completa instrução. 2. O deferimento de tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), exige a presença concomitante da probabilidade do direito pleiteado e do reconhecimento de que a demora na entrega da prestação jurisdicional poderá pôr em risco o resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC/15. 3. Durante o trâmite deste recurso, houve a alteração do contexto fático existente à época da concessão da tutela de urgência na origem, circunstância que deve obrigatoriamente ser levada em consideração no julgamento desta insurgência, segundo dispõe o art. 933 do CPC. 4. Na hipótese, anulado o Auto de Infração nº 186/2018, lavrado contra a recorrente pela Agência de Meio Ambiente do Município de Itumbiara (AMMAI), e no qual o pronunciamento judicial recorrido lastreou-se para deferir a medida liminar ora combatida, não há como se reputar verossímeis as alegações autorais, porquanto não sobressai patente a violação aos limites legais de emissão de ruídos por parte da agravante. 4. Ausente a demonstração de ilegalidade perpetrada pelo recorrente, constata-se inexistir também o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do agravado. 5. Assim, ausente os pressupostos autorizadores da medida antecipatória, a decisão hostilizada deve ser reformada, revogando-se a tutela de urgência deferida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

